



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10410.004411/00-98  
Recurso nº : 131.525

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 02 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siape 91641

RESOLUÇÃO Nº 204.00.373

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os Embargos com efeitos infringentes para o fim de converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004411/00-98

Recurso nº : 131.525

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 07 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pelo i. Procurador da Fazenda Nacional contra o acórdão acima indicado, proferido por esta Câmara na sessão de fevereiro de 2007, que reconheceu o direito de restituição da empresa sobre pagamentos indevidos de PIS.

Embora eu tenha sido vencido naquele julgamento, a decisão levou em conta afirmação minha de que o recurso teria sido tempestivamente apresentado. Aponta agora o i. Procurador que não há nos autos elementos que permitam tal afirmação, o que caracterizaria contradição entre o *decisum* e a prova contida nos autos. Acolhi o argumento e submeto a matéria ao deslinde desta Câmara.

Com efeito, não há nos autos o Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos relativo à correspondência enviada à empresa dando-lhe ciência da decisão proferida pela DRJ em Recife - PE. Esta foi proferida em 16 de agosto de 2001.

Também não consta nos autos qualquer carimbo da repartição preparadora que ateste a data em que o recurso da empresa foi efetivamente recebido naquela repartição. Nele, indicou-se, erradamente, que a decisão DRJ fora proferida em 16 de setembro, o que, possivelmente tenha-me induzido em erro. No final do recurso se após a data de 28 de setembro de 2001.

Verifica-se, assim, que entre a data constante na própria decisão da DRJ - 16 de agosto - e a data do recurso - 28 de setembro - mediaram exatos quarenta e três dias. Não se pode afirmar que a primeira tenha sido a da expedição do AR nem que a segunda tenha sido a do recebimento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004411/00-98  
Recurso nº : 131.525

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 02 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siap 91641

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como apontei no relatório, o problema é definir a tempestividade do recurso.

É certo que o PAF prevê regra aplicável aos casos em que o AR relativo à ciência da intimação não retorna ou retorna sem data de recebimento. Nesses casos, como se sabe, o prazo para interposição do recurso somente começa a fluir quinze dias após a data da expedição do AR.

Ocorre que há dois embaraços à adoção de tal critério no presente processo. O primeiro é a inexistência da data de expedição do Aviso de Recebimento. Esta é superável na medida em que nunca poderia ser anterior à da própria decisão. Adotando-se esta, como já disse, passaram-se quarenta e três dias.

A segunda, porém, parece-me intransponível. E é ela a ausência de qualquer data de protocolização do próprio recurso. A única data adotável seria a que nele mesmo consta como sendo de sua elaboração: 28 de setembro. Adotá-la, entretanto, parece temerário, ao menos até que se disponha de elementos mais convincentes.

Com essas considerações, voto por conhecer dos embargos apresentados e acolher os para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, modificar a decisão proferida no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRF Maceió:

1. promova a juntada do AR relativo à correspondência expedida para ciência ao contribuinte da decisão da DRJ Recife;
2. caso não seja possível tal juntada, certifique nos autos a data em que a decisão foi proferida;
3. ateste a data de efetivo ingresso, naquela repartição, da petição do contribuinte componente do seu recurso a este Conselho;
4. se impossível esta última providência, certifique-o nos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS